



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO - TC - 02633/12

Administração Indireta municipal. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JACARAÚ. Prestação de Contas Anual, exercício de 2011. Regular com Ressalvas. Aplicação de multa. Representação à Receita Federal. Determinação e recomendação. Declaração do cumprimento à determinação constante do item IV do Acórdão TC 00876/16.

ACÓRDÃO AC2 – TC -01532/17

RELATÓRIO

Trata o presente processo da **verificação de cumprimento de decisão** constante do **Acórdão AC2 TC 00876/16**, uma vez que, em **29.03.2016**, este **Tribunal** analisando **Prestação de Contas Anual, exercício de 2011**, decidiu:

- I.** JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas da gestora do Instituto de Previdência e Assistência do Município de JACARAÚ, Sra. Elisângela Amaral de Carvalho, exercício financeiro de 2011.
- II.** Aplicar multa pessoal a Sra. Elisângela Amaral de Carvalho no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), o equivalente a 22,70 UFR/PB, com fulcro no artigo 56, inciso II, em virtude das infrações cometidas às normas legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.
- III.** Representar à Receita Federal do Brasil acerca da ausência de pagamento ao INSS de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos servidores comissionados do instituto, bem como sobre os montantes pagos a título de serviços contábeis, advocatícios, serviços da área administrativa e análise de sistemas.
- IV.** Assinação do prazo de 30 (trinta) dias ao Chefe do Poder Executivo no exercício de 2011, Sr. João Ribeiro Filho, para apresentar resposta quanto à ausência de encaminhamento dos resumos das folhas de pagamento dos servidores efetivos ativos vinculados ao RPPS municipal, referentes ao 13º salário dos exercícios de 2010 e 2011, sob pena de aplicação de multa conforme estabelece o artigo 56, V, da Lei Orgânica deste Tribunal.
- V.** Recomendar à administração do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei n.º 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e demais legislações cabíveis à espécie e, notadamente, providenciar a realização das reuniões do Conselho de Previdência Municipal.

O interessado apresentou **documentação (Doc. nº 24829/16)** analisada pela **Auditoria** que **concluiu pelo seu acatamento**, e, conseqüentemente, pelo **cumprimento do item IV do Acórdão AC2 TC 00876/16** sob análise.

O **Ministério Público junto ao Tribunal** emitiu cota, da lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, **opinando pela declaração de cumprimento do item IV do AC2 TC 00876/16**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

Considerando que foi trazida aos autos a documentação reclamada pela Auditoria, o Relator vota pelo cumprimento do Item IV do Acórdão AC2 TC 00876/16.

DECISÃO DO TRIBUNAL DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02633/12, ACORDAM os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em DECLARAR O CUMPRIMENTO da determinação constante no IV do Acórdão AC2 TC 00876/16.

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 05 de setembro de 2017.*

Conselheiro Nominando Diniz – Presidente e Relator

Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB

Assinado 6 de Setembro de 2017 às 11:29



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 11 de Setembro de 2017 às 14:12



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO